

# ACESSO AMPLIADO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DO CASO LÜTH. O USO DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DIREITO PRIVADO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Priscila Alves Patah

## INTRODUÇÃO



o que pertine ao acesso à justiça no sistema de justiça estatal, especificamente a relacionada ao Poder Judiciário, cumpre-nos lembrar um dos casos mais paradigmáticos que ensejou uma ampliação no acesso à justiça, o Caso Lüth.

Pensar o acesso à justiça no Judiciário e o fenômeno do volume significativo de processos judiciais no Brasil hodiernamente significa analisar as causas que nos trouxeram a esse patamar. Não seria possível se verificar detidamente todas e qualquer uma das causas, já que seria incomensurável. No entanto, pode-se afirmar que, dentre elas, sem dúvida, encontra-se a vontade constituinte de 1988, que almejou o acesso à justiça a todos que necessitem de seu auxílio, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal vigente. É verdade que até há pouco tempo, esse acesso à justiça foi interpretado como corolário do acesso ao Judiciário.

Além dessa causa, há outra que justifica o aumento considerável de ações judiciais nos tribunais brasileiros. O Caso Lüth foi um marco na história do direito mundial e refletiu nas demandas judiciais brasileiras, tanto em peticionamentos quanto nas decisões destes decorrentes, desde então. Por isso, passaremos ao estudo desse célebre caso e de seus reflexos presentes na jurisprudência atual brasileira.

## 1. O CASO LÜTH

Na Alemanha da década de 1920, os nazistas utilizaram o cinema a fim de propagar as ideias e os ideais nazistas. A história do cinema foi objeto de um dos casos jurídicos mais célebres do mundo, o Caso Lüth, marco para a alteração da forma de interpretação do direito contemporâneo a partir de então, servindo de paradigma para diversas decisões judiciais no Brasil, com impacto, inclusive, na solução de conflitos, uma vez que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais passou a servir de paradigma para decisões judiciais dos tribunais brasileiros.

Karina Nunes Fritz recorda que Veit Harlan começou sua carreira quando Adolf Hitler já tinha subido ao poder, tornando-se um cineasta de prestígio e mantendo estreita relação com Joseph Goebbels.<sup>1</sup> Em 1937, Goebbels considerou Harlan um de seus principais diretores de propaganda.

No entanto, com o fim da Segunda Guerra Mundial e o colapso do regime nazista, Harlan foi o único cineasta alemão a ser levado a julgamento por crimes contra a humanidade em razão de ter dirigido *Jud Süß*, cuja história gira em torno de Joseph Süß Oppenheimer. No filme, o cineasta critica a ganância e a avidez do povo hebreu. Harlan foi absolvido da ação movida pela Associação de Vítimas do Regime Nazista.<sup>2</sup>

O Tribunal da Guerra reconheceu a “clara tendência antissemita” do filme *Jud Süß* e, em consequência, tipificou o crime como crime contra a humanidade.<sup>3</sup> Porém, Harlan foi inocentado das acusações em razão da excludente de culpabilidade

---

<sup>1</sup> FRITZ, Karina Nunes. *Decisões históricas: o caso Lüth e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/german-report/313983/decisoes-historicas-o-caso-luth-e-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>2</sup> RODRIGUES JR, Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. p. 257.

<sup>3</sup> FRITZ, *op. cit.*

decorrente de coação, alegando que cumpria ordens.<sup>4</sup>

Após sua absolvição, a organização de cinema alemã retirou todas as restrições impostas anteriormente à liberdade de exercício profissional de Harlan. E, em 1950, Harlan dirigiu e roteirizou outro filme, *Amada imortal*, objeto de boicote por Erich Lüth e outros. Devido ao boicote, Lüth foi processado e condenado em primeira instância.<sup>5</sup> Apesar da apelação, o Tribunal de Justiça de Hamburgo negou-lhe provimento, acrescentando que a conduta de Lüth violava o núcleo da personalidade artística de Harlan, a dignidade humana do cineasta.<sup>6</sup>

Embora Lüth tenha perdido no primeiro e no segundo graus de jurisdição de Hamburgo, o Tribunal Constitucional Federal alemão admitiu reclamação constitucional, cuja tese era fundamentada na liberdade de expressão.<sup>7</sup> A decisão do Tribunal Constitucional foi que Lüth tinha o direito de manifestar publicamente sua opinião sobre o filme e sobre o cineasta, bem como convocar a população a boicotar o filme.<sup>8</sup> A decisão se deu a partir de uma ponderação dos direitos fundamentais em colisão, levando à conclusão de que, no caso, Lüth não perseguia fins próprios e egoísticos, mas um interesse fundamental do povo alemão.<sup>9</sup>

O Caso Lüth é uma decisão pioneira do Tribunal Constitucional Alemão de 1958, que deu origem à discussão da eficácia dos direitos fundamentais no Direito Privado, sendo aplicada até os dias atuais para soluções de conflitos.

Verifica-se, pela ementa do julgado do Caso Lüth pelo

---

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> Lesão dolosa contra os bons costumes. Quem, de forma contrária aos bons costumes, causar dolosamente danos a outrem, fica obrigado a indenizá-los.

<sup>6</sup> FRITZ, *op. cit.*

<sup>7</sup> MARMELSTEIN, Georges. *50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra*. 2008. Disponível em: <https://direitos-fundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> FRITZ, *op. cit.*

Tribunal Constitucional Alemão, que os direitos fundamentais são, em primeira linha, direitos de defesa do cidadão contra o Estado, ou seja, limitação do poder público, e, ainda, proteção contra formação de eventuais maiorias.<sup>10</sup> Na determinação dos direitos fundamentais da Lei Fundamental, corporifica-se uma ordem axiológica objetiva, que vale para todas as áreas do direito como uma decisão fundamental constitucional. Há, pois, um entrecruzamento de interesses públicos e interesses individuais nas garantias e no exercício dos direitos fundamentais.<sup>11</sup>

Nesse sentido, a interpretação sistemática e axiológica surge como superação da interpretação literal, apoiando-se no pressuposto de que a norma seja uma unidade lógica bem isolada empiricamente. Segundo Pietro Perlingieri, a norma, que não se confunde com o artigo de lei visto na sua exterioridade, é sempre fruto da sua colocação no âmbito do sistema.<sup>12</sup> Dessa feita, a norma nunca está sozinha, mas existe e exerce a sua função dentro do ordenamento, e o seu significado muda com o dinamismo e a complexidade do próprio ordenamento, de forma que se impõe uma interpretação evolutiva da lei.

Nesse contexto, a apontada evolução do direito conforme a história resulta da natureza do homem, que é um ser histórico e que continuamente se transcende, visando realizar os valores que lhe são imanentes e dos quais adquire consciência ao longo do processo histórico, conferindo-lhe objetividade, como se fossem inatos,<sup>13</sup> ao que a interpretação do direito deve corresponder a essa evolução dos valores, nos quais se incluem os direitos fundamentais.

O princípio da legalidade, portanto, não se reduz ao

---

<sup>10</sup> ABOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 454.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 455.

<sup>12</sup> PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad.: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 617.

<sup>13</sup> REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. 2. ed. rev. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38.

respeito aos preceitos individuais, implicando, ao contrário, de um lado, a coordenação entre eles e a harmonização com os princípios fundamentais de relevância constitucional, de maneira a individualizar a normativa mais adequada e mais compatível com os interesses e valores atuais. A interpretação das leis infraconstitucionais deve ser lógico-sistemática e teleológico-axiológica, visando, pois, à realização dos valores constitucionais.<sup>14</sup> Nesse aspecto, a jurisdição constitucional é que torna a garantia dos direitos fundamentais efetiva no que diz respeito à defesa jurídica dos valores democráticos e, em consequência, legitima a minoria ante a maioria.<sup>15</sup>

## 2. A DICOTOMIA DIREITO PÚBLICO *VERSUS* DIREITO PRIVADO

O conceito de ordem objetiva de valores foi consagrado no vocabulário jurídico após o Caso Lüth, em que ficou evidente a interpretação lógico-sistemática, de modo que se entendeu que o art. 93 da LF/1949,<sup>16</sup> ao dispor sobre a competência do Tribunal Constitucional Federal alemão, exporia que reclamações constitucionais podiam ser ajuizadas por qualquer um.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> PERLINGIERI, *op. cit.*, p. 618-619.

<sup>15</sup> ABBOUD, *op. cit.*, p. 452.

<sup>16</sup> “A Lei Fundamental adotou a forma de Estado federal. Embora, do ponto de vista formal, esse modelo vigorasse desde a unificação, em 1871, jamais funcionara adequadamente, dado o centralismo do período da chancelaria de Bismarck, a turbulência que arrastou a Constituição de Weimar e a concentração de poder que caracterizou o nazismo. A Lei Fundamental de 1949 reputou a opção pela forma federativa como um dos pilares da ordem instituída e protegeu-a com o status de cláusula pétrea. Atualmente, o país é dividido em quinze Estados, sendo duas Cidades-Estado (Berlim e Hamburgo). A repartição de competências entre Governo Federal e Estados prevê a existência de atribuições privativas e concorrentes, modelo que veio a influenciar o constituinte brasileiro de 1988” (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 61).

<sup>17</sup> RODRIGUES JR, Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2019, p. 265.

Conforme se nota, a interpretação serviu de base para a utilização de direitos fundamentais na órbita privada. Por isso, é possível afirmar que a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado se findou naquele momento.

Por outro lado, não há que se alegar que o Direito Privado resulta da vontade do legislador, que, por sua vez, é público, tendo, assim, verdadeira submissão do Direito Privado ao Direito Público. É certo que toda legislação decorre da via pública, entretanto regula diferentes áreas, nas quais o direito se divide nas esferas pública e privada. Atualmente, nosso sistema jurídico condiciona a subordinação da legislação infraconstitucional à Constituição, porém, há que se ressaltar, sobremaneira, a independência de princípios de Direito Privado e de Direito Público.

Em que pese a defesa da persistência da dicotomia entre as esferas pública e privada do direito, verifica-se que diversos dispositivos acabam por mesclar os dois âmbitos, criando uma zona cinzenta entre a total divisão. Há espaço para o intérprete, nesses casos, utilizar-se tanto de princípios de Direito Público quanto dos de Direito Privado, já que não há uma clara delimitação. Assim, o cidadão, que é sujeito ativo de um direito fundamental, em regra, pode vir a ser o destinatário passivo desse direito, como os casos em que particulares exploram atividade pública essencial, como saúde e educação.<sup>18</sup>

Podem ser incluídos nessa área de conexão entre o Direito Público e o Privado os direitos do meio ambiente e os direitos dos animais. Segundo o art. 225 da Constituição Federal, que trata do meio ambiente, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por isso, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nos casos expostos, observa-se o conflito entre disposições do Direito Civil e previsões constitucionais, incluindo-se o

---

<sup>18</sup> ABBOUD, *op. cit.*, p. 459.

princípio da dignidade. Quanto ao meio ambiente, o direito de propriedade, instituto do Direito Privado, porém previsto constitucionalmente, deve se pautar pelo conceito atual de propriedade no qual se insere sua função social. Da função social da propriedade privada, deriva a proteção do meio ambiente, que seria considerada uma temática do Direito Público.

Na Jurisprudência em Teses nº 119, do STJ, que trata da responsabilidade por dano ambiental, consta que “causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa, explora ou impede a regeneração de Área de Preservação Permanente – APP, fazendo emergir a obrigação *propter rem* de restaurar plenamente e de indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva”. Logo, eventual novo proprietário seria responsabilizado a fim de sanar os danos pretéritos, ainda que não tivesse nenhuma relação com a prática de tais atos.

Verifica-se a interface entre o Direito Público e Privado em tais situações. Isso porque o Direito Constitucional, conjunto de normas fundamentais instituidoras do Estado e regedoras da sociedade, situa-se no vértice da pirâmide jurídica e é ramo do Direito Público. Segundo Luís Roberto Barroso, a distinção entre Direito Público e Direito Privado remonta ao direito romano clássico, que atribuía ao primeiro as coisas do Estado e ao segundo, os interesses individuais.<sup>19</sup> Essa divisão jamais significou quebra da unidade sistemática do direito, tampouco a criação de dois domínios apartados e incomunicáveis. Portanto, em que pese persistir, ao nosso sentir, a dicotomia Direito Público e Direito Privado, ambos se relacionam e, em alguns casos, como no direito ambiental e no dos animais, os vínculos se estreitam, podendo ambos os direitos ser aplicados na resolução de determinados conflitos.

---

<sup>19</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77.

### 3. RELEITURA DO DIREITO CIVIL

Não é coincidência que a segunda fase do renascimento do direito natural aflore após a Segunda Guerra Mundial com o fito de restaurar princípios de respeito da pessoa humana e de direitos do homem e, assim, dirimir o positivismo exacerbado do regime totalitário de Hitler e suas consequências.<sup>20</sup> Isso porque, dada a transição de governos autoritários, fundados no indivíduo, para governos democráticos, que buscam a unidade ao menos da maioria, havia forte necessidade de reformas legislativas. Esse novo momento do jusnaturalismo considerava o direito natural como histórico, e não mais universal e imutável.<sup>21</sup>

Importante ressaltar que o jusnaturalismo, ao sustentar um direito absoluto e universalmente válido, porque ditado pela razão, era capaz de oferecer as bases doutrinárias para uma reforma racional da legislação. A referência é a Escola do Direito Natural do século anterior, numa revisitação do racionalismo de forma menos branda no que tange à imutabilidade e à universalidade da lei natural.<sup>22</sup> Nesse sentido, o pensamento do século XX repercutirá o racionalismo conjugado com os fatos históricos, de modo que os princípios do direito natural figurarão como fontes secundárias, em concorrência com as normas do direito positivo, daí por que se falar no dualismo das fontes do direito.<sup>23</sup>

Importante esclarecer que Robert Alexy aborda que a natureza do direito decorre da relação entre o direito e a moral. Entre muitas perguntas, a mais fundamental é se existe alguma classe de conexão necessária entre o direito e a moral. Para responder à questão, há a tese da separação, que sustenta que não existe nenhuma conexão necessária entre o direito e a moral, que

---

<sup>20</sup> CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Curso de sociologia jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 79-80.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 80.



é o núcleo do positivismo jurídico. A tese da conexão assinala que existe pelo menos uma classe de conexão entre o direito e a moral.<sup>24</sup>

Nesse contexto, importante situar a teoria pura do direito, que sempre combateu, de um lado, o direito natural e, de outro, a sociologia. Combatendo o direito natural, foi conduzida em nome da objetividade da ciência, a qual tem a tarefa de conhecer a realidade, e não de avaliá-la.<sup>25</sup> Difere do legalismo jurídico, que é uma doutrina ético-política cujo conteúdo consiste em afirmar que as leis, enquanto tais, são justas (por isso devem ser obedecidas), ao passo que a doutrina pura do direito se limita a afirmar que as leis são válidas independentemente do fato de serem justas ou injustas.<sup>26</sup>

Em contrapartida, após a derrota nazista na Segunda Guerra Mundial e os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, foi promulgada a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, em 23 de maio de 1949, marcada pela reafirmação dos valores democráticos. A Constituição enuncia os direitos fundamentais logo em sua abertura, com foco nos tradicionais direitos de liberdade, como inviolabilidade corporal, liberdade de locomoção, de expressão e de consciência, dentre outros. O art. 1º diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, considerada inviolável.<sup>27</sup>

A partir da interpretação da Lei Fundamental alemã, o Caso Lüth teve importância ímpar para o direito ocidental do pós-guerra, pois, com ele, iniciou-se na Alemanha a discussão acerca da eficácia dos direitos fundamentais no Direito Privado. É por meio das cláusulas gerais que os direitos fundamentais e seus valores ingressam no Direito Civil. No Caso Lüth, os “bons

---

<sup>24</sup> ALEXY, Robert. *El concepto y la naturaleza del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2008. p. 61.

<sup>25</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e poder*. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 23.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>27</sup> BARROSO, *op. cit.*, p. 60.

costumes” serviram para que os direitos fundamentais fossem utilizados numa situação típica de Direito Civil.<sup>28</sup> Por essa decisão do Tribunal Constitucional Alemão, tornou-se conhecido o termo “efeitos de irradiação”, que serviu de argumento para a metáfora do guarda-chuva protetor contra a radiação emanada pelos direitos fundamentais.<sup>29</sup>

A análise do Caso Lüth implica a reflexão sobre a utilização da lei pelo julgador na resolução de conflitos, que somente poderá afastá-la em casos extremos, sob pena de se imiscuir na seara do Poder Legislativo, praticando verdadeiro ativismo judicial. Por isso, as normas constitucionais somente deverão ser aplicadas quando imprescindíveis e o Direito Privado não for suficiente para a decisão do caso concreto, ou, ainda, conforme vimos no tópico anterior, se se tratar de casos de Direito Privado nebulosos – aqueles que encontram fundamento também no Direito Público –, sob pena de se converter a autonomia privada e a autodeterminação das partes em uma determinação por terceiros (os juízes), conforme salientado por Otavio Luiz Rodrigues Junior.<sup>30</sup>

Por isso, cabe lembrar que o legado mais importante da decisão Lüth para o Direito Civil foi definir o modelo da eficácia indireta dos direitos fundamentais em relação aos particulares como o mais adequado para resolver os problemas ínsitos ao Direito Constitucional e ao Direito Privado.<sup>31</sup>

No terreno civilista, o tema ganhou forma na teoria do direito civil-constitucional, fruto dos ensinamentos do civilista italiano Pietro Perlingieri, que propõe uma releitura de todo o Direito Civil à luz da tábua axiológica da Constituição – feita, inclusive, pelo julgador diante do caso concreto, com o que se distingue totalmente do método hermenêutico da interpretação conforme a Constituição, aplicado na Alemanha e na Europa.

---

<sup>28</sup> RODRIGUES JR, *op. cit.*, p. 267.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 268.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 341.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 276.

As disposições preliminares ao Código Civil em tema de interpretação geral das leis não têm valor constitucional, porém devem se harmonizar e se adequar à normativa constitucional, sob pena de serem consideradas ilegítimas, de maneira que não podem ser aceitas dogmáticamente, mas interpretadas respeitando a hierarquia das fontes e dos valores.<sup>32</sup>

Segundo Perlingieri, não há normas que não pressuponham o sistema e que, ao mesmo tempo, não concorram para formá-lo; não há normas que sejam inteligíveis no seu efetivo alcance se não forem inseridas, como partes integrantes, em uma totalidade formal (sistema legislativo) e substancial (sistema social). Esse resultado postula a superação da exegese considerada exclusivamente como busca e individualização do significado literal do texto.<sup>33</sup>

Para referido civilista, como sistema de procedimentos, o sistema jurídico é um sistema de ações baseadas em regras e direcionadas por regras, por meio das quais as normas são promulgadas, fundamentadas, interpretadas, aplicadas e impostas. Como sistema normativo, o sistema jurídico é um sistema de resultados ou de produtos de procedimentos que, de alguma maneira, criam normas.<sup>34</sup> Deduz-se, então, que as normas procedentes do Direito Civil serão analisadas no contexto sistemático do direito, o que inclui o Direito Público e a supremacia da Constituição Federal.

Contudo, a aplicação indiscriminada da eficácia direta dos direitos fundamentais (no lugar da eficácia indireta) poderá levar à ruptura da segurança jurídica proporcionada pela legislação e por todo o sistema jurídico.

Por outro lado, o princípio da legalidade não se reduz ao respeito aos preceitos individuais, implicando, de um lado, a coordenação entre eles (além da harmonização com os princípios

---

<sup>32</sup> PERLINGIERI, *op. cit.*, p. 625.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 628.

<sup>34</sup> ALEXY, Robert. *Conceito e validade do Direito*. Trad.: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 29-30.

fundamentais de relevância constitucional) e, de outro, o confronto e o contextual conhecimento do problema concreto a ser regulado, isto é, do fato, individualizado no âmbito do inteiro ordenamento – o conjunto das proposições normativas e dos princípios –, de maneira a individualizar a normativa mais adequada e mais compatível com os interesses e valores do caso concreto. A interpretação é, portanto, por definição, lógico-sistemática e teleológico-axiológica, isto é, direcionada à realização dos valores constitucionais.<sup>35</sup>

## CONCLUSÃO

Embora devamos reconhecer a importância das instituições democráticas, entre elas, o STF, elas não podem ser vistas como dispositivos mecânicos, sendo seu uso condicionado por nossos valores e prioridades.<sup>36</sup> Além disso, são fundamentais as discussões e os debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e os direitos civis, na formação de valores.<sup>37</sup>

Relembre-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos se refere à “consciência da humanidade”.<sup>38</sup> Nesse contexto de primazia da proteção dos direitos da pessoa, deve-se revisitado o conceito de dignidade da pessoa humana até sua efetiva posituação na qualidade de direito fundamental de cunho primeiramente individual.<sup>39</sup> Por isso, a ênfase conferida aos direitos fundamentais no Estado de direito contemporâneo não deixa margem a dúvidas quanto à correlação sistemática entre a promoção dessas normas por todo o direito, resultando num ambiente democrático.

---

<sup>35</sup> PERLINGIERI, *op.cit.*, p. 618-619.

<sup>36</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 186.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 186.

<sup>38</sup> FONSECA, Reynaldo Soares da. *O princípio constitucional da fraternidade*. Seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 80.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 80.

Nesses termos, todo o arcabouço doutrinário e institucional relacionado ao poder público deve ser relido ante a finalidade de concretização dos direitos fundamentais como obra máxima da persecução do interesse público.<sup>40</sup> Por isso, o papel central da Constituição desconhece óbices de eventuais separações entre privado e público, haja vista que todos os fatos e atos juridicamente relevantes são conformados e informados pela Constituição da República,<sup>41</sup> base de todo o direito, no qual se insere o Direito Civil.

A análise do Caso Lüth nos ensina o papel fundamental do acesso à justiça para resolução de conflitos e denota uma ampliação nesse acesso, ensejando a necessidade do Poder Judiciário para casos emblemáticos que não serão resolvidos nos outros sistemas de justiça.



## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Trad.: Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. *El concepto y la naturaleza del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e poder*. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 91.

- CARNIO, Henrique Garbellini; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. *Curso de sociologia jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FONSECA, Reynaldo Soares da. *O princípio constitucional da fraternidade*. Seu resgate no sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- FRITZ, Karina Nunes. *Decisões históricas: o caso Lüth e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/313983/decisoes-historicas-o-caso-luth-e-a-eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- MARMELSTEIN, Georges. *50 Anos do Caso Lüth: o caso mais importante da história do constitucionalismo alemão pós-guerra*. 2008. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/05/13/50-anos-do-caso-luth-o-caso-mais-importante-da-historia-do-constitucionalismo-alemao-pos-guerra/>. Acesso em: 20 jun. 2021.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad.: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- REALE, Miguel. *Nova fase do direito moderno*. 2. ed. rev. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RODRIGUES JR, Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo*. Estatuto epistemológico, Constituição e direitos fundamentais. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2019.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.